



L I D O
Em 28 / 11 / 07
Estor
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

RQ 633 /2007

REQUERIMENTO Nº
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário. 29/11/07
Flávia Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

Requer a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2004, que “acrescenta o § 14 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 136 do Regimento Interno desta Casa, requero a retirada de tramitação da PELO nº 20/2004, que “acrescenta o § 14 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que trata a proposição em comento está contemplada no art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Eliana Pedrosa
ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital - DEM

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 28/11/07	
<i>Estor</i>	11920-30
Assinatura	Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ Nº 633 / 07	
Fis. N.º 01	↓

emm.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL ELIANA PEDROS**

Protocolo Legislativo para registro e, em
viada. à CCA e Mesa Diretora.

LIDO
Em 03/02/04

Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

(Da Deputada Eliana Pedrosa e outros) **PELO 20/2004**

Acrescente o § 14 ao art 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica acrescido ao art 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 14 com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.....
§ 14 Mediante lei específica, o Plano Plurianual poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

JUSTIFICATIVA

Na realidade é muito escasso o tempo de dois meses e meio para que o Poder Executivo faça os estudos de planejamento e elaboração de seu plano de ação para o período do seu mandato. Por outro lado não podemos permitir que simplesmente com aumento de tempo para a sua apresentação, como proposto pelo Secretário de Planejamento em audiência pública realizada no dia 12 de junho passado possa acarretar reflexos negativos na apreciação das propostas de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Os reflexos negativos são de natureza operacional tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser executável deve estar compatível com O Plano Plurianual devendo aquela ser a orientadora na elaboração da lei orçamentária anual. Ora, se alongarmos pura e simplesmente o prazo de apreciação do PPA, sem que altere os prazos de apreciação da LDO, por consequência essa compatibilização ficaria a cargo da Câmara Legislativa.

Desta forma em razão da situação que acarretaria, propomos a alternativa presente, ressaltando que a imposição de prazos de envio do PPA, especialmente no Estado de Goiás, onde este não é estabelecido na sua Constituição Estadual e sim em Lei Complementar, e especialmente procurando,

- tornar o DF competitivo frente à globalização econômica mundial e transformá-lo em relevante pólo de desenvolvimento econômico regional no contexto nacional;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 033/04
Fls. N.º 02

PROJECULO LEGISLATIVO
PELO Nº 20/04
Fls. n.º 01

- criar condições objetivas no sentido de que a cidadania seja usufruída pelo conjunto da população e pela melhoria da sua qualidade de vida através do acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho;
- corrigir distorções e os desequilíbrios regionais causados pelo processo de desenvolvimento econômico-social e realizar a gestão da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e ao crescimento da economia;
- empreender ações administrativas, participativas e descentralizadas, com dinamismo, qualidade e agilidade; e
- promover alianças estáveis com as entidades da sociedade civil organizada, visando a um processo de desenvolvimento econômico-social participativo, solidário e democrático;

Deste modo entendemos que não podemos obstacular nossa competitividade em função do engessamento do plano plurianual, feito às pressas, praticamente repetição dos anteriores apenas recheado com algumas promessas de campanha, o que por exemplo inviabilizaria a criação de novas políticas e mecanismos de apoio financeiro para o fortalecimento e ampliação das empresas; do desenvolvimento de uma base tecnológica apropriada à realidade econômica e social do Distrito Federal, que necessariamente não pode ser a mesma quando da edição do PPA; da ampliação e melhoria da sua infra-estrutura; e da criação de oportunidades de investimentos em novos empreendimentos nas áreas de serviços, agricultura, indústria e aproveitamento dos recursos naturais que sejam competitivo, consolidando o Distrito Federal como relevante pólo econômico regional.

Ao exposto solicito dos pares apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em

Deputada **ELIANA PEDROSA**

[Handwritten signatures and initials]

(Adelino Amador)

Embellolley

CAICO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 RQ Nº 633 / 07
 Fls. Nº 03

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PEW n.º 20, 04
 Fls. n.º 02

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

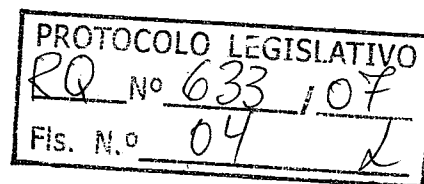
Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O orçamento da seguridade social compreenderá receitas e despesas relativas a saúde, previdência, assistência social e receita de concursos de prognósticos, incluídas as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrantes da administração direta e indireta.

§ 6º Os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão: